



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.914078/2009-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.055 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2003

MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO DIREITO CREDITÓRIO. SUPERAÇÃO DA TESE PELO CARF. NECESSIDADE DE DECISÃO COMPLEMENTAR.

Constatando-se que a decisão recorrida não analisou matéria sob litígio em sede de manifestação de inconformidade em razão do indeferimento liminar do direito pleiteado, superado tal entendimento pelo CARF, impõe-se o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância a fim de que profira decisão complementar sobre o tema.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2003

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. Inteligência do Parecer Normativo Cosit nº 1/2002.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos ao Órgão julgador para que seja prolatada decisão complementar com análise das razões de recurso não apreciadas no acórdão original, conforme especificado no bojo do voto condutor.

Processo nº 10880.914078/2009-45
Acórdão n.º **1402-002.055**

S1-C4T2
Fl. 1.986

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Manoel Silva Gonzalez, Leonardo de Andrade Couto e Leonardo Luís Pagano Gonçalves. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

Relatório

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 16-46.156 da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem retratar o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório (fls. 17) que reconheceu parcialmente o saldo negativo do IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2003, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/Dcomp 24267.16798.280704.1.3.02-0706 e não homologando aquela constante do PER/Dcomp nº 16657.38868.140305.1.3.02-9272. O crédito apontado pela contribuinte foi demonstrado no PER/Dcomp nº 17464.97163.260906.1.7.02-1477.

O crédito foi reconhecido parcialmente, uma vez que não foram confirmadas parcelas formadoras do saldo negativo, correspondentes a retenções de imposto de renda que teriam sido efetuadas por três de suas fontes pagadoras de rendimentos, num montante de R\$ 6.475.930,07.

Notificada da decisão em 04/03/2009 (fls. 21), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 02/04/2009 (fls. 22/27), alegando, em síntese, que o crédito utilizado para extinção do débito apontado nas presentes Per/dcomp tem origem em Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF do terceiro trimestre/2003, no montante de R\$ 13.454.992,90; os demonstrativos de IR entregues pelas respectivas instituições financeiras comprovam a retenção, podendo, inclusive, serem confrontados com as declarações entregues por essas mesmas entidades e que estão disponíveis ao Fisco; e, que, em face do alegado e dos documentos acostados aos autos, fica demonstrada a legitimidade de seu crédito, devendo ser reformada a decisão impugnada.

A manifestante apresentou comprovante de rendimento e de retenção de IR, emitido em seu nome por Cia. Hering, CNPJ nº 78.876.950/0001-71, provocando determinação de diligência para que fosse confirmada a regular emissão do documento e se as respectivas receitas financeiras teriam sido reconhecidas em seu resultado contábil (fls. 96/97).

Relatório do diligenciante informa que a contribuinte não demonstrou o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais ter-se-iam retido o IR e que, em razão de conclusões de procedimento fiscal realizado em face da fonte pagadora, o IRRF não estaria em condições legais para que fosse deduzido do apurado ao final do 3º trimestre de 2003 (fls. 197/202).

Notificada das conclusões da diligência (fls. 203), a contribuinte, em síntese, assim se manifestou:

(i) Era detentora de aplicações financeiras custodiadas por instituições financeiras diversas e que foram transferidas para a custódia do Banco Modal S/A;

(ii) Posteriormente, mediante instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, objeto de questionamento do diligenciante, foram celebrados contratos entre a Cia. Brasileira de Distribuição (cedente) e a Cia. Hering (cessionário), tendo como anuente o Banco Modal S/A;

(iii) Há duas formas de registro contábil das aplicações: (a) ativos que foram inicialmente aplicados em diversas instituições (HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO ITAÚ BBA S/A, BANCO PACTUAL S/A, BANCO SANTOS S/A, BANCO MODAL, etc) e depois transferidos para o Banco Modal e Cia. Hering, os quais permaneceram nos controles gerenciais/contábeis com o nome da instituição onde foram originalmente aplicados, e (b) ativos nas mesmas condições do item anterior, mas que ficaram registrados com o nome do cessionário Cia Hering;

(iv) Os rendimentos decorrentes dos ativos registrados com os nomes das instituições financeiras que originaram as aplicações foram apropriados “pro-rata”, motivo pelo qual parte deles está apropriada em outros períodos de apuração, enquanto os rendimentos decorrentes dos ativos registrados com o nome da Cia. Hering foram reconhecidos totalmente no próprio mês de apuração;

(v) Os documentos acostados aos autos demonstram que os rendimentos relativos às competências de julho, agosto e setembro de 2003 foram registrados no Razão, rubricado por contabilista habilitado, o que atesta que tais valores compuseram seu resultado contábil e que foram oferecidos à tributação;

(vi) A Cia. Hering, quando da liquidação das operações financeiras, pagou à Cia. Brasileira de Distribuição o valor líquido já descontado do IRRF, decorrente dos rendimentos auferidos, por força de previsão contida nos contratos de cessão de direitos e obrigações;

(vii) No processo nº 13971.002328/2005-48, onde foi discutida a operação de cessão de créditos entre Banco Modal e Cia. Hering, foi demonstrado que a cedente, Cia. Brasileira de Distribuição, não obteve qualquer vantagem;

(viii) Assim, a partir do momento em que a Cia. Brasileira de Distribuição recebeu os valores já descontados do IRRF, a Receita Federal não pode cobrá-lo da manifestante, pois o efetivo responsável tributário da operação foi o Banco Modal, conforme definido no referido processo administrativo;

(ix) De acordo com o Parecer Normativo nº 1/2002, ocorrendo a retenção e o não recolhimento do IRRF, cabe exigir a exação da fonte pagadora, no caso, o Banco Modal ou a própria Hering, mas não da Cia. Brasileira de Distribuição;

(x) Diante do exposto, requer novamente que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente.

Em análise da manifestação de inconformidade apresentada, a 1ª Turma da DRJ em São Paulo – DRJ/SP1 julgou-a improcedente, tendo o julgado recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2003

SALDO NEGATIVO. RENDIMENTOS FINANCEIROS. IRRF. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA.

Rejeita-se parcela de saldo a pagar negativo de imposto de renda correspondente a imposto retido e não recolhido sobre rendimentos decorrentes de operação financeira da qual a contribuinte participou ciente de sua inconformidade à legislação tributária, por ausência de certeza e liquidez do vindicado crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 24 de maio de 2013, uma sexta-feira (fl. 680), apresentando em 24 de junho de 2013 o recurso voluntário de fls. 681-749 e anexos (fls. 750-1976). Reforça todos os argumentos expendidos em sua manifestação de inconformidade e ataca pontos específicos da decisão recorrida, que podem ser assim sintetizados:

- alega que era detentora de diversos ativos custodiados por inúmeras instituições financeiras que foram transferidas para custódia do Banco Modal;

- posteriormente, celebrou uma operação de cessão de direitos e obrigações na condição cedente e tendo como cessionária a Companhia Hering. O Banco Modal atuou como anuente da operação;

- tal operação, basicamente, consistia na cessão de seus direitos e obrigações em relação ao seu conjunto de ativos discriminados no instrumento celebrado - então custodiados por Banco Modal – em favor da cessionária (Companhia Hering). Tal operação foi celebrada, sendo os ativos transferidos para Companhia Hering, a qual, segundo cláusula segundo do instrumento pagaria à cedente, e ora recorrente, o preço de mercado e ajustado para cada um dos ativos negociados, sendo que a retenção na fonte em razão dos rendimentos auferidos seria de responsabilidade de Companhia Hering, que transferiria à cedente o valor já líquido do imposto retido;

- por meio de procedimentos fiscais realizados pela RFB tanto junto à Companhia Hering quanto ao Banco Modal, teria restado esclarecido que a obrigação de retenção na fonte em relação aos rendimentos pagos por Companhia Hering em operações dessa estirpe, seria dela própria;

- cita o Parecer Normativo Cosit nº 1/2002 que estabelece que ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora do imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto devido;

- alega que foi esse justamente o procedimento por ela adotado, tendo apresentado tanto os informes de rendimentos onde constam as informações a respeito de rendimentos e imposto retido, quanto os documentos hábeis a comprovar o efetivo oferecimento à tributação de tais rendimentos (escrituração contábil e DIPJs transmitidas à RFB);

- crítica a decisão da DRJ em relação à acusação de ter auferido vantagem na operação, diferenciando a vantagem auferida do ponto de vista financeiro da decorrente do ilícito em face do não recolhimento do IRRF por parte das instituições financeiras (ou, no caso concreto, de Companhia Hering);

- ainda a respeito do tema, salienta que a cláusula citada pelo voto condutor do aresto recorrido - que imputava à cessionária a responsabilidade por quaisquer ônus, custas e despesas que a cedente (recorrente) viesse a ser responsabilizada em razão do não recolhimento, ou recolhimento em desacordo com o estabelecido pela legislação vigente - que supostamente demonstraria que a recorrente sabia da incerteza da conformação dos reflexos dessa transação em face da legislação tributária não passa de mera suposição, não havendo qualquer prova de que a recorrente tivesse participado da operação com o intuito de se beneficiar do não recolhimento de IRRF por parte de Companhia Hering;

- finaliza seus argumentos sobre tal matéria salientando, uma vez mais, que a responsabilidade pelo recolhimento de IRRF não poderia ser a ela atribuída;

- aduz ainda que a decisão recorrida seria nula em razão de não ter apreciado a documentação que comprovaria que as receitas financeiras em questão haviam sido oferecidas à tributação;

- nesse sentido, argumenta que a decisão inicial da unidade de origem era que não haveria comprovação das retenções de fonte pleiteadas, e que, em sua manifestação de inconformidade, além de questionar que não caberia a ela própria recolher o imposto de renda retido em tais operações, teria anexado a documentação comprobatória de que os rendimentos haviam sido efetivamente tributados, anexando também os informes de rendimentos que lhe dariam direito a deduzir o IRRF respectivo;

- contudo, ao concluir que, equivocadamente, a seu ver, a recorrente não faria jus ao IRRF em questão, a decisão recorrida teria deixado de analisar se os rendimentos efetivamente teriam sido oferecidos à tributação;

- tal omissão implicaria a nulidade da decisão recorrida, não sendo possível sua análise única e exclusivamente por esse colegiado sob pena de restar caracterizada a supressão de instância, e, conseqüentemente, o cerceamento do seu direito de defesa;

- por fim, a recorrente busca reforçar seus argumentos quanto ao oferecimento à tributação de tais rendimentos financeiros, demonstrando pormenorizadamente as operações e anexando mais de 1200 páginas de documentos que comprovariam suas alegações, requerendo, ao final: (i) a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão; (ii)

Processo nº 10880.914078/2009-45
Acórdão n.º **1402-002.055**

S1-C4T2
Fl. 1.991

a princípio, seja reconhecido o erro material de julgamento no tocante ao não reconhecimento do IRRF retido por Companhia Hering, e consequentemente o reconhecimento da nulidade da decisão da DRJ que não analisou os demais argumentos/documentos da recorrente; (iii) sendo acatada a validade da retenção ora discutida, seja realizada por esta turma julgadora a análise quanto à efetiva tributação dos rendimentos geradores da retenção de imposto em litígio; (iv) seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se o direito creditório e homologando-se as compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, o contribuinte foi cientificado da decisão em 24 de maio de 2013, uma sexta-feira (fl. 680). Desse modo, o início da contagem do prazo se deu em 27 de maio de 2013, segunda-feira.

Considerando que o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias (art. 33 do Decreto nº 70.235/72) e o recurso voluntário foi apresentando em 24 de junho de 2013 (fls. 681-749), este se mostra tempestivo. Preenchidos os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

No que atine à suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de compensação não homologada, a apresentação de recurso voluntário suspende automaticamente a exigibilidade do crédito objeto do recurso, conforme determina o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c o inciso III do art. 151 do CTN.

2 DA RESPONSABILIDADE DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

O litígio repousa, basicamente, sobre a possibilidade de a recorrente utilizar-se de IRRF incidente sobre rendimentos financeiros sobre ativos inicialmente custodiados por Banco Modal e que, em segundo momento, foram alvo de cessão de créditos, por parte da ora recorrente e com anuência daquela instituição financeira, em favor da cessionária Companhia Hering.

O despacho decisório da unidade de origem não reconheceu o direito creditório atinente a tal retenção de imposto pleiteada pela ora recorrente em razão de não constar qualquer informação a respeito nos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, em especial as informações contidas em DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras.

Apresentada manifestação de inconformidade, a turma julgadora *a quo* converteu o feito em diligência a fim de que fossem apreciados os comprovantes de retenção de imposto na fonte supostamente emitidos por Companhia Hering por ocasião de pagamentos de rendimentos de aplicações financeiras à recorrente.

Conforme relatado, o instrumento de cessão de crédito pactuado impunha à cessionária (Companhia Hering) a obrigação de remunerar a cedente (recorrente) mediante repasse de recursos já com a retenção de 20% de imposto de renda sobre os respectivos rendimentos.

É incontroverso o fato de a recorrente ter apresentado os informes de rendimentos nos quais constam os valores de imposto retido.

Contudo, a decisão da turma julgadora de primeira instância não reconheceu o direito creditório. Isso porque Companhia Hering não procedeu ao recolhimento do imposto de renda retido sobre os rendimentos financeiros em questão, e, segundo o entendimento do voto condutor de tal aresto, a recorrente teria participado da operação conhecedora dos objetivos perpetrados por Companhia Hering em não recolher tal imposto. Ainda conforme tal voto, tal “ganho” auferido por Companhia Hering teria sido partilhado com a recorrente mediante remuneração superior à que seria paga caso os ativos tivessem sido mantidos sob custódia do Banco Modal. O ilustre relator de tal voto, concluiu, assim, que não seria possível reconhecer-se tais créditos, sendo oportuno transcrever-se o fechamento de tal raciocínio:

Desta forma, as circunstâncias e documentos pertinentes ao caso indicam que a manifestante tinha conhecimento do mecanismo pelo qual a cessão dos títulos à Cia. Hering propiciar-lhe-ia uma remuneração maior do que aquela contratada com seus emitentes originais, ou seja, seria às custas do IRRF que deixaria de ser recolhido.

E, justamente porque tinha ciência de que o IRRF não seria recolhido é que a manifestante, em troca da melhor remuneração proporcionada por essa transação, assumiu seu risco fiscal que, ao final, acabou se concretizando, com a presente glosa da dedução do IRRF que comporia o saldo credor do IRPJ ora vindicado.

É de se lembrar que a compensação do imposto retido não foi aceita, tampouco se encontrando as respectivas Dcomp em cobrança, eis que foram canceladas.

Tendo em vista que a manifestante concorreu para esse resultado, ou seja, o não recolhimento do IRRF devido, não é aplicável ao caso as orientações contidas no Parecer Normativo SRF nº 1/2002.

Assim, constatado que o IRRF que comporia o saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2003 não foi recolhido, o crédito vindicado pela contribuinte está desprovido dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo artigo 170 do CTN, necessários a autorizar a pretendida compensação.

Discordo do entendimento da decisão recorrida.

Alinho-me aos argumentos entabulados pela recorrente de que não há como se confundir o ganho financeiro da recorrente na operação com os intuitos engendrados por Companhia Hering.

Veja-se que o ponto fulcral da decisão recorrida para chegar à conclusão de que a recorrente conheceria os objetivos de Companhia Hering em não recolher o IRRF seria a seguinte cláusula contratual no instrumento de cessão firmado:

CLÁUSULA SEGUNDA – [...]

Parágrafo terceiro: Fica estabelecido que o CESSIONÁRIO será responsável por quaisquer ônus, custas e despesas que o CEDENTE venha a ser responsabilizado em razão do não recolhimento ou recolhimento em desacordo com o estabelecido pela legislação vigente sobre o imposto referido no parágrafo acima, bem como, sobre quaisquer outros ônus decorrentes de

tal obrigação, em qualquer época que venham a ser exigidos pela autoridade competente.

A esse respeito, assim consta no voto da decisão recorrida:

A existência de cláusula de tal natureza demonstra que a manifestante sabia da incerteza da conformação dos reflexos dessa transação em face da legislação tributária, motivo pelo qual fez consignar, no instrumento contratual, dispositivo para se resguardar permanentemente de eventual imputação de responsabilidade fiscal sobre tal operação, bem como sobre quaisquer outros ônus dela decorrentes.

Desta forma, as circunstâncias e documentos pertinentes ao caso indicam que a manifestante tinha conhecimento do mecanismo pelo qual a cessão dos títulos à Cia. Hering propiciar-lhe-ia uma remuneração maior do que aquela contratada com seus emitentes originais, ou seja, seria às custas do IRRF que deixaria de ser recolhido.

Ora, tais cláusulas são absolutamente corriqueiras em inúmeros instrumentos contratuais, pois, embora as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não possam ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 do CTN), tais cláusulas servem como possível garantia a uma das partes a fim de possibilitar futura ação de regresso em caso de vir a ser responsabilizada pela Fazenda Pública por algum tributo que assim se entenda devido em relação à operação levada a efeito.

Analisando a operação, não se pode desprezar que possa ter havido a efetiva participação da recorrente no desenho do negócio com vistas a obter parcela do ganho pelo não recolhimento do IRRF. Contudo, com os elementos disponíveis nos autos, entendo que não se possa daí extrair que a recorrente agiu nesse sentido.

Não vejo como se extrair de tal cláusula os efeitos dados pela decisão recorrente, impondo à recorrente o ônus de não poder utilizar o IRRF que efetivamente lhe foi retido por Companhia Hering.

Relativamente aos procedimentos fiscais levados a efeito em Banco Modal e Companhia Hering relativa a esta mesma operação, e também em relação a outras envolvendo outros cedentes (mantendo-se, contudo, Banco Modal e Companhia Hering como anuente e cessionária, respectivamente), o que se extrai é que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido efetivamente era de Companhia Hering.

E, à míngua de outros elementos que pudessem comprovar a conduta descrita na decisão recorrida por parte da recorrente, entendo que, caso haja comprovação de que tais rendimentos foram efetivamente tributados, não há como se negar o direito à utilização do imposto de renda retido.

Isso porque, nesse particular, ao contrário do que decidiu a turma julgadora *a quo*, incide, sem sombra de dúvida, o entendimento firmado pela própria Receita Federal a respeito da matéria por meio do Parecer Normativo Cosit nº 2, cujo excerto da ementa a seguir reproduzida, por si só evidencia que o imposto de renda retido e não recolhido deve ser

cobrado do responsável (fonte pagadora), cabendo ao contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação, fazendo este jus, contudo, à dedução do imposto retido:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Todavia, até o momento, não houve a análise dos documentos acostados aos autos já em sede de manifestação de inconformidade a respeito da efetiva tributação de tais rendimentos.

Entende a recorrente que deva ser declarada a nulidade da decisão recorrida em razão da ausência de tal análise.

A meu ver, não se deve falar em nulidade no presente caso, pois, de acordo com o raciocínio desenvolvido pelo voto condutor do aresto recorrido, não haveria porque se analisar se os rendimentos haviam ou não sido oferecidos à tributação, uma vez que fora firmado entendimento de que a recorrente, de nenhum modo, faria jus ao imposto de renda retido e não recolhido pela fonte pagadora.

Dado o indeferimento liminar do direito creditório em face das conclusões quanto à impossibilidade de se utilizar o IRRF, superado tal óbice no CARF, entendo que os autos devem retornar à turma julgadora de primeira instância para que seja prolatada decisão complementar, analisando se os rendimentos em questão foram, de fato, incluídos na apuração do lucro real (Súmula CARF nº 80).

Analisar a documentação acostada aos autos neste momento processual implicaria, sem sombra de dúvidas, uma supressão de instância, pois tal matéria já constava expressamente da manifestação de inconformidade então apresentada, e a documentação respectiva, já compunha os autos.

Nesse cenário, qualquer decisão tomada por este colegiado poderia implicar cerceamento do direito de defesa, quer da recorrente, em caso de desprovimento do recurso, quer da Fazenda Nacional, na hipótese de seu provimento.

Saliente-se que, ainda que em sede de recurso voluntário tenha sido anexada documentação até mais farta do que aquela apresentada junto à manifestação de inconformidade, não se trata de exigir da turma julgadora que analise esta nova documentação, mas sim aquela já acostada aos autos quando da prolação da decisão de primeira instância.

Obviamente, se assim entender, poderá a turma julgadora compulsar os documentos que foram apresentados em sede de recurso voluntário, ou, ainda, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem possa melhor analisá-los, permitindo, inclusive, eventuais intimações à recorrente para aclarar algum ponto que necessite de esclarecimentos adicionais.

Processo nº 10880.914078/2009-45
Acórdão n.º **1402-002.055**

S1-C4T2
Fl. 1.996

4 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo os autos retornar à turma julgadora de primeira instância para que seja analisado se os rendimentos de aplicações financeiras em questão foram oferecidos à tributação, prolatando-se acórdão complementar.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator